

ANO 2013 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 123/2013 .....

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos  
automotores a serviço do Poder Público, no âmbito da administração municipal,  
Direta e Indireta e Autarquias do Município de Bebedouro, e dá outras  
providências.  
Apresentado em sessão do dia 05/08/2013 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 19/08/2013 .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 4630/2013 .....

Lei nº 4678 DE 21 DE AGOSTO DE 2013 .....



**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

## **LEI Nº 4678 DE 21 DE AGOSTO DE 2013**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores a serviço do Poder Público no âmbito da administração municipal, direta e indireta, e autarquias do município de Bebedouro, e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os veículos automotores a serviço do poder público, no âmbito da administração municipal, direta e indireta, e autarquias do município de Bebedouro, devem ser identificados externamente com faixa adesiva, observado o seguinte:

I - a identificação deverá ser aplicada nas portas laterais dianteiras dos veículos;

II - o material aderente deverá ser não removível, de forma que ao ser retirado fique inutilizado;

III - a faixa adesiva deverá ter o tamanho mínimo de 22 cm x 45 cm, em cores que dê boa visibilidade, constando o nome, sigla e/ou logotipo ou brasão do órgão ou entidade a que estiver vinculado, devendo ser confeccionada de acordo com as especificações constantes no anexo único desta lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os veículos locados e/ou terceirizados pelo poder público, ainda que disponibilizados a pessoas físicas e/ou jurídicas para execução de quaisquer serviços de interesse da administração pública.

§ 2º O veículo do chefe do Poder Executivo fica dispensado da colocação da faixa adesiva, mas deverá ostentar a placa metálica identificativa.

§ 3º Os veículos utilizados pela Guarda Civil Municipal ficam dispensados da colocação dessa faixa, tendo em vista que possuem caracterização visual própria e de pronta identificação pela população.

**Art. 2º** A colocação dos adesivos não poderá prejudicar as áreas de visualização indispensável à dirigibilidade do veículo, conforme normas do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 3º** Além da identificação prevista no art. 1º desta lei, poderá constar também a identificação do doador ou do programa oficial que disponibilizou o veículo ao órgão ou município.

*“Deus Seja Louvado”*





**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

**Art. 4º** Fica vedado o acréscimo de material publicitário de qualquer espécie aos adesivos dos veículos de que trata esta lei, ressalvado o disposto no art. 3º desta lei.

**Art. 5º** Na hipótese de veículos locados ou terceirizados pelo poder público, a relação destes deverá ser disponibilizada, mensalmente, no portal de transparência da Prefeitura ou do órgão a que estão vinculados.

**Parágrafo único.** Da informação que dispõe o caput deste artigo deverá constar também indicações das placas dos veículos, bem como os valores da locação, ainda que o contrato seja por valor global.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de agosto de 2013.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 21 de agosto de 2013.

**Ivanira A de Souza**  
**Assessor Técnico**

*“Deus Seja Louvado”*





**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

**ANEXO ÚNICO – ESPECIFICAÇÕES PARA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS A SERVIÇO DO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BEEBDOURO, prevista no Art. 1º.**

**NOME DO PODER, ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**SIGLA  
OU  
BRASÃO**

**ESPECIFICAÇÕES:**

- 1- **Tamanho: 220 mm x 450 mm**
- 2- **“A serviço do (a) Nome do Poder, Órgão ou Entidade  
Letras em caixa alta, negrito com mínimo de 20mm de altura.**
- 3- **“Sigla ou Brasão do Poder, Órgão ou Entidade  
Mínimo de 20 mm de altura**
- 4- **Descrição “Uso Exclusivo em Serviço”  
Letras em caixa alta, negrito com mínimo de 30mm de altura.**

**“Deus Seja Louvado”**

Este documento possui segurança de inviolabilidade de autoria, hora e data, garantidas pelas autoridades certificadoras AC/Serasa e Secretaria da Receita Federal, da ICP Brasil e Divisão Serviço da Hora do Observatório Nacional, cuja autenticidade pode ser comprovada no campo de assinatura do documento eletrônico.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/291/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 19/08, foram aprovados os Projetos de Lei n. 123, 126, 127, 128 e 129/2013, todos de autoria do Poder Executivo, bem como o Projeto de Lei n. 133/2013, de autoria dos vereadores Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo e Juliano Cesar Rodrigues.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4630 a 4635/2013.

Atenciosamente,

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Recebido  
28/08/2013  
Moura*

*Deus Seja Louvado*

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4630/2013

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores a serviço do Poder Público no âmbito da administração municipal, direta e indireta, e autarquias do município de Bebedouro, e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os veículos automotores a serviço do poder público, no âmbito da administração municipal, direta e indireta, e autarquias do município de Bebedouro, devem ser identificados externamente com faixa adesiva, observado o seguinte:

I - a identificação deverá ser aplicada nas portas laterais dianteiras dos veículos;

II - o material aderente deverá ser não removível, de forma que ao ser retirado fique inutilizado;

III - a faixa adesiva deverá ter o tamanho mínimo de 22 cm x 45 cm, em cores que dê boa visibilidade, constando o nome, sigla e/ou logotipo ou brasão do órgão ou entidade a que estiver vinculado, devendo ser confeccionada de acordo com as especificações constantes no anexo único desta lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os veículos locados e/ou terceirizados pelo poder público, ainda que disponibilizados a pessoas físicas e/ou jurídicas para execução de quaisquer serviços de interesse da administração pública.

§ 2º O veículo do chefe do Poder Executivo fica dispensado da colocação da faixa adesiva, mas deverá ostentar a placa metálica identificativa.

§ 3º Os veículos utilizados pela Guarda Civil Municipal ficam dispensados da colocação dessa faixa, tendo em vista que possuem caracterização visual própria e de pronta identificação pela população.

**Art. 2º** A colocação dos adesivos não poderá prejudicar as áreas de visualização indispensável à dirigibilidade do veículo, conforme normas do Código de Trânsito Brasileiro.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 3º** Além da identificação prevista no art. 1º desta lei, poderá constar também a identificação do doador ou do programa oficial que disponibilizou o veículo ao órgão ou município.

**Art. 4º** Fica vedado o acréscimo de material publicitário de qualquer espécie aos adesivos dos veículos de que trata esta lei, ressalvado o disposto no art. 3º desta lei.

**Art. 5º** Na hipótese de veículos locados ou terceirizados pelo poder público, a relação destes deverá ser disponibilizada, mensalmente, no portal de transparência da Prefeitura ou do órgão a que estão vinculados.

**Parágrafo único.** Da informação que dispõe o caput deste artigo deverá constar também indicações das placas dos veículos, bem como os valores da locação, ainda que o contrato seja por valor global.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de agosto de 2013.

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**José Roberto De Rosís Mazzeu**  
**2º SECRETÁRIO**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 123/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores a serviço do Poder Público, no âmbito da administração municipal, direta e indireta e Autarquias do município de Bebedouro, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*1166047420005*

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2013.

  
**Paulo Henrique Ignácio Pereira**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**José Roberto De Rosis Mazzeu**  
**PRESIDENTE**

  
**Juliano Cesar Rodrigues**  
**MEMBRO**





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 123/2013,  
de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos  
automotores a serviço do Poder Público, no âmbito da administração  
municipal, direta e indireta e Autarquias do município de Bebedouro, e  
dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de  
Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de  
*LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.*

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2013.

  
**Lucas Gibin Seren**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Fernando José Piffer**  
**PRESIDENTE**

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 123/2013, de autoria do Poder Executivo.**

**Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores a serviço do Poder Público, no âmbito da administração municipal, direta e indireta e Autarquias do município de Bebedouro, e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de  
*\*REGULARIDADE\** .....

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2013.

  
**Tiago Bosco de Souza Elias**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Nasser José Delgado Abdallah**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 123/2013:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores a serviço do Poder Público, no âmbito da administração municipal, Direta e Indireta e Autarquias do Município de Bebedouro, e dá outras providências.  
outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores a serviço do Poder Público.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Estabelecida esta competência, não restam dúvidas no sentido de que o estabelecimento de obrigatoriedade ao Poder Público municipal identificar os veículos automotores (bens públicos) se insere dentre os assuntos de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

3 – A LOMB dedicou a SEÇÃO II, do CAPÍTULO IV, do TÍTULO III, para tratar dos BENS MUNICIPAIS e o artigo 116 estabelece:

*Art. 116. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.*

que os bens móveis, como os VEÍCULOS AUTOMOTORES deverão ter identificação segundo o que for estabelecido em regulamento. Portanto, independentemente das exigências de identificação patrimonial estabelecidas nos artigos 94 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, nada impede que os VEÍCULOS AUTOMOTORES tenham identificação adicional ou suplementar nos termos do que consta do PROJETO DE LEI, especialmente porque a identificação visual tal como proposta vem de encontro ao PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA no uso de tais bens municipais.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO DE LEI. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de julho de 2013. .

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Bebedouro 26 de junho de 2013.  
OEP/749/2013

Senhor Presidente

Encaminhamos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e aprovem do projeto de lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores a serviço do Poder Público, no âmbito da administração municipal, Direta e Indireta e Autarquias do Município de Bebedouro, e dá outras providências.

O presente projeto visa estabelecer que todos os veículos a serviço do Poder Público, no âmbito da Administração, Direta e Indireta e Autarquias do Município de Bebedouro, deverão ser identificados de forma a facilitar a fiscalização do uso destes veículos, evitando com isso, possíveis abusos ou uso inadequado.

Já é do conhecimento de toda a sociedade o aumento constante da frota de veículos do Poder Público, sendo princípio basilar da administração pública a publicidade de seus atos.

Daí a importância de o Poder Público criar mecanismos e instrumentos que garantam à sociedade o pleno exercício de seu poder fiscalizador, dando aos cidadãos condições efetivas de cobrarem e denunciarem os abusos decorrentes da malversação dos recursos públicos.

Diante do exposto solicitamos a atenção dos nobres Edis na aprovação do presente projeto.

Cordialmente.

  
**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Bebedouro-SP**



**PROJETO DE LEI Nº 123/ 2013**

**APROVADO P/ UNANIMIDADE**

EM 19/08/13

Angelo Rafael Latorre Daolio  
PRESIDENTE

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores a serviço do Poder Público, no âmbito da administração municipal, Direta e Indireta e Autarquias do Município de Bebedouro, e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,**

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os veículos automotores a serviço do poder público, no âmbito da administração municipal, Direta e Indireta e Autarquias do Município de Bebedouro, devem ser identificados externamente com faixa adesiva, observado o seguinte:

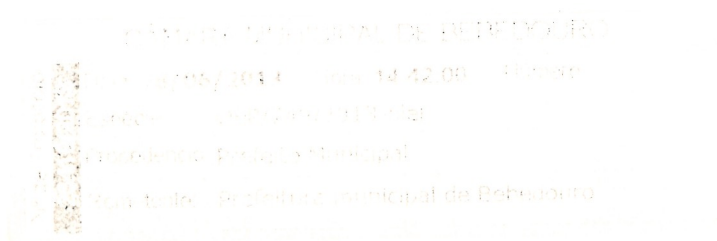
- I- a identificação deverá ser aplicada nas portas laterais dianteiras dos veículos;
- II- o material aderente deverá ser não removível, de forma que ao ser retirado fique inutilizado;
- III- a faixa adesiva deverá ter o tamanho mínimo de 22 cm x 45cm, em cores que dê boa visibilidade, constando o nome, sigla e/ou logotipo ou brasão do órgão ou entidade a que estiver vinculado, devendo ser confeccionada de acordo com as especificações constantes no anexo único desta lei.

**§ 1º** – O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os veículos locados e/ou terceirizados pelo poder público, ainda que disponibilizado às pessoas físicas e/ou jurídicas para execução de quaisquer serviços de interesse da administração pública.

**§ 2º** - O veículo do Chefe do Poder Executivo fica dispensado da colocação da faixa adesiva, mas deverá ostentar a placa metálica identificativa.

**§ 3º** - Os veículos utilizados pela Guarda Civil Municipal, ficam dispensados da colocação dessa faixa, tendo em vista que possuem caracterização visual própria e de pronta identificação pela população.

**Art. 2º** - A colocação dos adesivos não poderão prejudicar as áreas de visualização indispensável à dirigibilidade do veículo, conforme normas do Código de Trânsito Brasileiro.



*2* 3



**Art. 3º** - Além da identificação prevista no art. 1º desta lei, poderá constar também a identificação do doador ou do programa oficial que disponibilizou o veículo ao Órgão ou Município.

**Art. 4º**- Fica vedado o acréscimo de material publicitário de qualquer espécie aos adesivos dos veículos de que trata esta lei, ressalvado o disposto no art. 3º desta lei.

**Art. 5º** - Na hipótese de veículos locados ou terceirizados pelo Poder Público, a relação dos mesmos deverá ser disponibilizada, mensalmente, no portal de transparência da Prefeitura ou do órgão a que estão vinculados.

**Parágrafo Único** - Da informação que dispõe o caput deste artigo deverá constar também indicações das placas dos veículos, bem como os valores da locação, ainda que o contrato seja por valor global.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 26 de junho de 2013.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**



**ANEXO ÚNICO – ESPECIFICAÇÕES PARA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS A SERVIÇO DO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BEEBDOURO, prevista no Art. 1º.**

**NOME DO PODER, ÓRGÃO OU ENTIDADE**

**SIGLA  
OU  
BRASÃO**

**ESPECIFICAÇÕES:**

- 1- **Tamanho: 220 mm x 450 mm**
- 2- **“A serviço do (a) Nome do Poder, Órgão ou Entidade  
Letras em caixa alta, negrito com mínimo de 20mm de altura.**
- 3- **“Sigla ou Brasão do Poder, Órgão ou Entidade  
Mínimo de 20 mm de altura**
- 4- **Descrição “Uso Exclusivo em Serviço”  
Letras em caixa alta, negrito com mínimo de 30mm de altura.**